

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ.**

AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob nº 84.835.552/0001-00, tendo como último e atual endereço, a Rua Baptista Ramos, 170 casa 30 - Atuba - Pinhais - Paraná - CEP 83326-230, **representada neste ato por seu Liquidante devidamente nomeado por ato da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme Portaria nº. 4.844, de 14 de março de 2012, publicada no D.O.U. de 16 de março de 2012 (doc. 03) e Resolução Operacional - RO nº 889 de 14 de setembro de 2010 publicada no D.O.U. em 15 de setembro de 2010 (doc. 02), Sr. SALVADOR LACERDA FALCÃO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da identidade nº. 788.505, do IPF/RJ e CPF/MF nº. 231.910.157-87, domiciliado na Rua Baptista Ramos, 170 casa 30 - Atuba - Pinhais - Paraná - CEP 83326-230, vêm, através de sua procuradora que a esta subscreve **(doc. 01)**, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 23, §1º incisos I, II e III e § 3º da Lei nº 9.656/1998 e artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, bem como toda legislação aplicável à matéria, requerer seja declarada a sua

AUTOFALÊNCIA

Nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:



1. PRELIMINARMENTE

1.1. DO ENDEREÇO DA LIQUIDANDA PARA INTIMAÇÕES, CITAÇÕES E QUAISQUER OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS.

Durante o processo de Liquidação Extrajudicial, a ex-operadora **AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda** (Em Liquidação Extrajudicial), tendo em vista a necessidade da fixação de um domicílio, visto que não se prestam há tempos quaisquer atividades relacionadas à saúde suplementar no local onde esta antes as exercia, vêm respondendo oficialmente no endereço Rua Baptista Ramos, 170 casa 30 – Atuba – Pinhais – Paraná – CEP 83326-230.

1.2. DA LEGITIMIDADE DA PARTE

O liquidante, Sr. Salvador Lacerda Falcão, que fora assim nomeado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, através da Portaria nº. 4.844 de 14 de março de 2012, publicada no D.O.U. do dia 16 de março de 2012 (**doc. 03**), é parte legitimada pela lei para representar a operadora liquidanda na proposição do presente pedido de autofalência, nos termos do artigo 23, parágrafo 3º da Lei nº 9.656/1998 e artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, *in verbis*:

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Para efeito desta Lei, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). (grifos nossos).



“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária”.

Conforme preceitua o parágrafo 3º supramencionado, a autorização da ANS para que o liquidante requeresse a falência ocorreu em 18 de janeiro de 2012, através da deliberação da sua Diretoria Colegiada **(doc. 04 – fls. 01 a 07)**.

Assim resta claro que o presente pedido feito pelo liquidante é perfeitamente cabível por estar devidamente autorizado pelo órgão competente e totalmente pautado na Legislação que rege a matéria.

1.3. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o que todo demonstrado a seguir, a “**AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda**”, em virtude de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, passou a ostentar a condição especial de Massa Liquidanda.

Consecutivamente, em virtude da impossibilidade da reversão do quadro fático existente, o que torna inviável a sua manutenção no mercado de saúde suplementar, promovendo a prestação de assistência à saúde suplementar, além da insuficiência de recursos próprios e o gasto do dinheiro público, imprescindível se tornou o pedido que ora se faz para a declaração de autofalência da “**AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda – Em Liquidação Extrajudicial**”, motivo pelo qual requer lhe seja concedido os benefícios da gratuidade da justiça para que possa defender seus interesses e os de todos os credores da agora massa liquidanda.

Em virtude de passivo a descoberto e de inviabilidade de normalização dos negócios, em 15 de Setembro de 2010, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS decretou a Liquidação Extrajudicial desta operadora.



O regime especial de Liquidação Extrajudicial é regido pelas Leis nº. 9656/98 e 6024/74, e de maneira subsidiária pela Lei nº. 11.101/2005.

Trata-se, portanto, de instituição atualmente em regime de Liquidação Extrajudicial.

Na Liquidação Extrajudicial são aplicadas as normas da Lei de Falências (normas de ordem pública) dentre as quais, o concurso de credores, que somente ocorrerá no caso de existência de recursos da massa liquidanda.

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos foi erigida à condição de garantia fundamental da pessoa.

Mencionada disposição assecuratória, prevista expressamente pelo artigo 5º. inciso LXXIV da Carta Magna, conforme é cediço na doutrina pátria e alienígena, não tem seu âmbito de aplicação restrito apenas às pessoas físicas.

Conforme o exposto por Alexandre de Moraes “o regime jurídico das liberdades públicas protege tanto as pessoas naturais, brasileiras ou estrangeiras no território nacional, como as pessoas jurídicas, pois estas têm direito à existência, à segurança, à propriedade, à proteção tributária e aos remédios constitucionais (RF 226/81)”. (Moraes, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. 4ª. edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2002)(grifos nossos).

Observam ainda, Miguel Angel Ekmekdjian e Colagero Pizzolo, citados pelo autor supra mencionado:

“...que o art.25 inciso I da Convenção Européia de Direitos Humanos, habilita tanto as pessoas físicas como as jurídicas a reclamar a proteção de direitos humanos, da mesma forma que o Tribunal Constitucional Espanhol, que reconheceu expressamente a existência de direitos fundamentais relacionados à pessoa jurídica, respeitando-se, por óbvio, suas características próprias”.

Ademais, conforme jurisprudência remansosa, os Tribunais vêm concedendo a gratuidade processual às pessoas jurídicas quando há indisponibilidade de recursos, como podemos ver *in verbis*:

“JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. MASSA FALIDA. SUCUMBÊNCIA. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, na condição de demandante ou demandada, a massa falida sujeita-se ao princípio da sucumbência, cabendo a concessão da justiça gratuita, provada a precariedade da empresa. Outrossim, o estado de miséria jurídica da empresa não se presume pela simples quebra”. (Precedentes citados: EREsp 388.045-RS, DJ 22/9/2003, e AgRg no Ag 525.953-MG. DJ 1º/3/2004. REsp 833.353-MG, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 17/5/2007).

O regime de Liquidação Extrajudicial a que está submetida, a coloca em condição especial, comprovando a indisponibilidade econômico-financeira e, conseqüentemente, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo com recursos próprios.

Por força de Lei, a massa falida é beneficiária da gratuidade da justiça, assim como a massa liquidanda que é comparada a esta, lhe sendo assegurado constitucional e legalmente o direito a tal benefício.

Além disso, visando tão somente reforçar a necessidade desta benesse, informa-se que além da impossibilidade da ex-operadora em arcar com tais ônus, todo o procedimento de liquidação extrajudicial da referida está sendo custeado pela união com “dinheiro público” que é disponibilizado, mensalmente, ao liquidante e seus assistentes, e tal fato, por si só, já dá azo ao deferimento de tal pedido, devendo ser também considerado por este juízo. Salientamos aqui que até a presente data a ANS disponibilizou o montante de R\$ 337.008,47 (trezentos e trinta e sete mil, oito reais e quarenta e sete centavos), valores estes pertencentes ao erário público **(doc. 05 – fls. 01 a)**.

Diante do exposto, requer lhe sejam concedidas às benesses da gratuidade da justiça para que seja possível o exercício do direito à prestação jurisdicional ora pleiteada.

1.4. DO ANDAMENTO PROCESSUAL CÉLERE FRENTE AO DISPOSTO NA LEI Nº 11.101/2005 - ARTIGOS 75, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM ARTIGO 79.

A autora, ora representada possui direitos garantidos pela atual Lei de Falências.

Tal diploma, Lei nº 11.101/2005, em seu art. 75 determina que:

*“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.
Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual. (GRIFOS NOSSOS)*

E ainda, o artigo 79 do mesmo diploma assim dispõe:

“Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância”.

Dessa forma, desde já, requer-se a Vossa Excelência que reconheça o direito expresso na norma acima transcrita, determinando a célere tramitação processual deste litígio.

1.5. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO

Conforme disposto na Lei nº 9.656/1998, artigo 23, § 4º, inciso II e § 6º, na petição de falência deverá constar o pedido de suspensão das ações judiciais em andamento, como podemos verificar:



!Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Para efeito desta Lei, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º A distribuição do requerimento produzirá imediatamente os seguintes efeitos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - a suspensão dos procedimentos administrativos de liquidação extrajudicial, salvo os relativos à guarda e à proteção dos bens e imóveis da massa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IV - prevenção do juízo que emitir o primeiro despacho em relação ao pedido de conversão do regime. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º A ANS, no caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, poderá, no período compreendido entre a distribuição do requerimento e a decretação da falência ou insolvência civil, apoiar a proteção dos bens móveis e imóveis da massa liquidanda. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O liquidante enviará ao juízo prevento o rol das ações judiciais em curso cujo andamento ficará suspenso até que o juiz competente nomeie o síndico da massa falida ou o liquidante da massa insolvente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (GRIFOS NOSSOS)

Assim, em respeito à norma citada, requer-se a Vossa Excelência, que sejam oficiados os cartórios respectivos para que suspendam o andamento das ações em andamento.

2. DO HISTÓRICO DA SAÚDE NO BRASIL E A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA COMPETENTE

Entre os anos de 1920 e 1980 o Brasil conviveu com dois tipos de atenção à saúde, a saúde pública e a medicina previdenciária, sendo esta última restrita àqueles pertencentes às categorias de trabalho reconhecidas por lei e para os quais se criou um seguro social. Assim a assistência médica foi incorporada como benefício a grupos de trabalhadores brasileiros a partir da década de 1930, dando assim início à estrutura previdenciária.

Em virtude disso houve uma ampliação dos direitos dos cidadãos neste período, mas como os cidadãos eram considerados apenas os indivíduos

pertencentes ao mercado de trabalho formal, com efetivo registro na previdência, o sistema de proteção social ficou estagnado desta forma até os anos 80, deixando desprotegida grande parte da população.

Em 1988, após intensa mobilização da cidadania, o direito universal à saúde foi inserido na Constituição brasileira como um dos direitos sociais, sendo criado o Sistema Único de Saúde (SUS) para viabilizá-lo.

Houve assim uma ruptura da sistemática vigente, pois de seguro social como antes era visto, passou-se para o sistema de seguridade social, onde se permitiu a universalização dos serviços de saúde, garantindo o seu acesso a qualquer pessoa nacional ou estrangeira, filiada ou não à seguridade social.

A introdução de uma nova ordem constitucional além de caracterizar o direito à saúde como um direito social, consoante o estabelecido no artigo 6º. da Carta Magna, implicou, de acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, na prestação da saúde como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalta-se que, além das ações e os serviços de saúde constituir um direito acessível a todos e um dever inerente ao Estado, tendo em vista estar disposto como um direito social, a Constituição Federal, através de seu artigo 197 também estabeleceu que estas atividades configuram-se como de relevância pública, o que não tem o condão de excluir a sua execução pela seara privada.

E nesse sentido, o artigo 199 da Constituição foi claro quando dispôs que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, estabelecendo ainda que as instituições privadas possam participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste.

Deste modo verificou-se que os serviços de saúde poderiam ser prestados supletivamente também pela iniciativa privada, posto que sua regulamentação, fiscalização e controle cabem ao Poder Público consoante os ditames previstos em lei de sua iniciativa.

O processo de regulamentação aconteceu em uma conjuntura internacional dominada pela globalização e internacionalização dos capitais com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995, e liberalização do comércio mundial.

Vale lembrar que o setor suplementar existe há mais de 70 anos, sendo que as empresas de autogestões em saúde foram criadas a partir da década de 1930, as medicinas de grupo em 1956, no rastro da industrialização do ABC paulista, as cooperativas médicas em 1967, como resposta ao surgimento dos grupos médicos e que o seguro saúde, embora legalizado desde 1966, só foi regulamentado a partir de 1977.



O Decreto Lei nº. 73, de 1966, que regulamentava os seguros de saúde, o fazia sob a concepção geral de seguro e não havia norma específica para os planos de saúde, que envolvesse operadora de planos de saúde, prestador e usuário.

A regulamentação foi inserida na agenda política nacional em função das queixas dos usuários/consumidores e dos conflitos no relacionamento médico/usuário/operadoras de plano de saúde

Assim, entre 1991 e 1998, ocorreu a regulamentação dos planos de saúde que culminou na aprovação da Lei nº. 9.656/98 que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, e, entre outras consequências, regulamentou a entrada do capital estrangeiro no mercado de saúde.

Já com a edição da Lei nº. 9961/00 foi criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que é atuante em todo o território nacional, onde àquelas atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantiam a assistência suplementar à saúde, agora foram transferidas a esta autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde.

Desta forma, na esteira da qualificação conferida, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS desfruta, a despeito das demais autarquias, de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, de gestão de recursos humanos e nas decisões técnicas, bem como os seus dirigentes detêm mandato fixo, ao inverso dos demais.

Ademais, em que pesem as benesses decorrentes de sua qualificação jurídica, a regulação conferiu a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, o título de finalidade institucional, a promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando, conseqüentemente, as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no país.

Assim, tendo em vista o seu intento, o artigo 4º. da Lei nº. 9961/00 arrolou as atribuições conferidas a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, destacando-se, dentre elas, a sua competência para instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras de planos privados de assistência à saúde ou, ainda, proceder à sua liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer falência ou insolvência civil destas.

Neste sentido:

Art. 4º Compete à ANS:

- I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar;*
- II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;*
- III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;*
- IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;*
- V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;*

VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS;
VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;
VIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;
IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;
X - definir, para fins de aplicação da Lei no 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;
XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei no 9.656, de 1998;
XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no § 1o do art. 1o da Lei no 9.656, de 1998;
XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei no 9.656, de 1998;
XIV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;
XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;
XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;
XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda;
XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;
XIX - proceder à integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde;
XX - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;
XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;
XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994;
XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;
XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;
XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;
XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;
XXVII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;
XXVIII - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;
XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;
XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;
XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas;
XXXII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;
XXXIII - instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;
XXXIV - proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil das operadoras de planos privados de assistência à saúde;
XXXV - determinar ou promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;
XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990;
XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;
XXXVIII - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Lei.

XXXIX - celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar os seus cumprimentos;
XL - definir as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal, do liquidante e do responsável pela alienação de carteira.
XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo:
a) conteúdos e modelos assistenciais;
b) adequação e utilização de tecnologias em saúde;
c) direção fiscal ou técnica;
d) liquidação extrajudicial;
e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras;
f) normas de aplicação de penalidades;
g) garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados ou disponibilizados;
XLII - estipular índices e demais condições técnicas sobre investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde. (grifos nossos).

Portanto, conforme se pode verificar, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no uso das suas atribuições legais de ordem regulatória, normativa, de controle e fiscalização, tem legitimidade em decretar a liquidação extrajudicial, bem como nos mesmos moldes, e depois de cumpridos os requisitos legais, a autorizar o liquidante devidamente nomeado em ato formal, a requerer a autofalência destas operadoras e planos privados de assistência à saúde.

3. DA DECRETAÇÃO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Como consequência lógica de suas atribuições legais, em 15 de Setembro de 2010, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, conforme o constante no processo administrativo nº. 33902.122305/2009-11 decretou a liquidação extrajudicial da “**AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda**”, por força da Resolução Operacional – R.O. nº. 889, de 14 de Setembro de 2010. **(docs.02)**. Neste mesma data foi nomeado como liquidante de tal Operadora o Sr. Luiz Carlos Cruzes Barbeiro **(doc. 06)**, que posteriormente foi substituído pelo Sr. Salvador Lacerda Falcão.

A instituição do regime de liquidação extrajudicial constitui-se em uma forma de intervenção do Estado no domínio econômico, tendente a resguardar o interesse público e preservar os direitos e garantias individuais, consistentes no pagamento dos credores.

Desta forma, no intuito de perseguir o fim visado, cumpre salientar que a partir da instituição da liquidação extrajudicial pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a ex-operadora “**AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda**” passou a estar tutelada por um regime especial, disciplinado pelos ditames estabelecidos pelas leis nº. 9656/98, 6024/74, 9961/00 e, subsidiariamente pela lei nº. 11101/05, já então vigente à época da decretação.

Neste sentido, o disposto pelo artigo 24-D da lei nº. 9656/98, a qual definiu as regras de funcionamento do setor de assistência à saúde, dispõe consecutivamente sobre os planos e seguros privados:

"Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS."

Destaque-se, entretanto, que muito embora o artigo 24-D da lei nº. 9656/98 seja expresso ao fazer referência à antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº.7.661/45), é inquestionável a aplicação subsidiária das normas preconizadas agora pela Nova Lei de Falências (Lei nº. 11.101/05) ao procedimento da liquidação extrajudicial.

Neste sentido, urge invocar o preceito estabelecido no artigo 197 da Nova Lei de Falências:

"Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997."

Ainda, no mesmo sentido a doutrina dispõe:

"O legislador parece ter introduzido uma norma pragmática no dispositivo acima. Sugere sua leitura que as disciplinas atualmente em vigor acerca da crise em instituições financeiras (Lei nº. 6024/74 e Dec.-Lei nº. 2321/87), seguradoras (Dec.-Lei nº. 73/66) e integrantes do sistema financeiro imobiliário (Lei nº. 9514/97) devam ser revistas, para adequação ao novo direito familiar brasileiro."

Enquanto isso não ocorre, aplica-se, de forma subsidiária aos regimes de liquidação extrajudicial – não só as sociedades empresárias sujeitas às normas listadas no dispositivo, mas a qualquer uma possível de ser extrajudicialmente liquidada – a lei nova."

Por exemplo, o artigo 34 da Lei nº. 6024/74 elege o Decreto-Lei nº. 7661/45 como fonte subsidiária da liquidação extrajudicial das instituições financeiras. Com a entrada em vigor da nova lei, a remissão deve ser feita a ela, e não mais à antiga. Outras pequenas mudanças devem também ser observadas: na aplicação subsidiária, o liquidante equipara-se ao administrador judicial (e não mais ao "síndico", que deixa de existir) e o dispositivo referente à ação revocatória passa a ser o art. 132 da LF (e não mais o 55)". (Coelho. Fábio Ulhôa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 2ª edição. Revistas 2005. Editora Saraiva. São Paulo. Pág. 422/423).

Deste modo, é inquestionável a incidência da nova legislação falimentar, de forma suplementar àquela pertinente às pessoas jurídicas de direito privado denominadas operadoras de planos de assistência à saúde, quando vigente o regime de liquidação extrajudicial.

Igualmente, a Lei nº. 9656/98, originariamente, por meio de seu artigo 24, não aventava acerca da possibilidade da decretação direta da liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas de direito privado, operadoras de planos de assistência à saúde.



Ressalte-se que a instituição deste regime, desde que presentes as hipóteses estabelecidas pelo *caput* de tal preceito legal, somente seria possível caso o diretor-fiscal, devidamente nomeado pela **Superintendência de Seguros Privados – SUSEP** (em 03 de junho de 1998, data da promulgação da lei que dispôs sobre os planos de seguros privados de assistência à saúde – e ressalte-se que ainda não havia sido criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS), fato que somente veio a ocorrer em 28 de janeiro de 2000, com a edição da Lei nº. 9.961/00), propusesse a transformação da direção em liquidação extrajudicial (artigo 24, parágrafo 4º.).

Assim, previa o dispositivo legal supramencionado:

“Art. 24. Sempre que ocorrer insuficiência nas garantias a que alude o inciso VII do art. 3º, ou anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves, em qualquer operadora de planos privados de assistência à saúde, a SUSEP poderá nomear, por prazo não superior a cento e oitenta dias, um diretor-fiscal com as atribuições que serão fixadas de acordo com as normas baixadas pelo CNSP.

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal, por administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem efeito suspensivo, para o CNSP.

§ 2º Os administradores da operadora que se encontrar em regime de direção fiscal serão suspensos do exercício de suas funções a partir do momento em que for instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação judicial transitada em julgado.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora e proporá à SUSEP as medidas cabíveis conforme previsto nesta Lei.

§ 4º O diretor-fiscal poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial.

§ 5º No caso de não surtirem efeitos as medidas especiais para recuperação econômico-financeira, a SUSEP promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação por leilão da carteira das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde. (grifos nossos)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº. 2177/44, de 24 de agosto de 2001, houve a alteração de diversos dispositivos contidos na Lei nº. 9656/98 originária, dentre eles o artigo 24, o qual passou a admitir a decretação, de forma direta, da liquidação extrajudicial das operadoras de planos de saúde pela agora já criada Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, desde que presentes os requisitos previstos neste dispositivo legal e diante da gravidade do caso, pois as outras hipóteses foram previstas de forma alternativa, tais como a alienação da carteira da pessoa jurídica operadora de plano de saúde ou a direção fiscal ou técnica.

Neste sentido, a nova redação dada ao artigo 24 da Lei nº. 9656/98:

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.

§ 1º. O descumprimento das determinações do diretor-fiscal ou técnico, e do liquidante, por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão da ANS, sem prejuízo das sanções penal

cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem que isto implique efeito suspensivo da decisão administrativa que determinou o afastamento.

§ 2º. A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação.

§ 3º. No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal ou técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora, bem assim da qualidade do atendimento aos consumidores, e proporá à ANS as medidas cabíveis.

§ 4º. O diretor-fiscal ou técnico poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial.

§ 5º. A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira.

Além de a referida legislação ter estabelecido as hipóteses em que a instituição deste regime excepcional será cabível, ainda dispôs acerca da aplicação da Lei nº. 6024, de 13 de março de 1974, Decreto-Lei ° 7661/45 (revogado pela Lei nº 11.101/2005) e demais normas, às operadoras de planos privados de assistência à saúde, *in verbis*:

Art. 24-D. *Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

Portanto, detectadas estas condições pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e sendo cabível a hipótese a ser adotada, diante da gravidade do caso, a liquidação extrajudicial deverá ter seu procedimento regido pela Lei nº. 6024/74 e Lei nº. 11101/05, já vigente quando da decretação da Liquidação Extrajudicial.

Como nítida consequência da instituição deste regime tem-se a nomeação de um liquidante, o qual se incumbirá da administração da então massa liquidanda, podendo praticar todos os atos necessários à plena administração deste ente, mormente aqueles imprescindíveis à constituição de todo o ativo bem como na apuração do passivo.

Neste aspecto, o artigo 16 da Lei nº. 6024/74 dispõe:

“Art. 16. *A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.*

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil”.

Corroborando com o disposto em mencionado dispositivo legal, encontra-se o estatuído no artigo 4º. da Resolução da Diretoria Colegiada de nº. 47, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS:

“Art. 4º. A liquidação extrajudicial das operadoras será processada pela ANS, que nomeará o liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhe os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. Com prévia e expressa autorização desta Agência, poderá o liquidante, em benefício da massa liquidanda, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, incluindo a carteira da operadora, conforme estabelece o § 5º do art. 24 da Lei n.º 9656, de 1998”.

Verifica-se, portanto, que o agente liquidante, a ser nomeado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, concomitantemente à decretação do regime de liquidação extrajudicial, por força de dispositivo legal, possui poderes eminentemente administrativos, equiparados àqueles usufruídos pelos síndicos da falência.

Saliente-se, nesta oportunidade, que no procedimento de liquidação extrajudicial, de índole estritamente administrativa, cumprirá ao liquidante exercer às vezes de síndico e, por sua vez, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS desempenhar funções semelhantes às desenvolvidas pelo juiz da falência.

Neste sentido, o artigo 34 da Lei n.º. 6.024/74:

“Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda”.

E a Lei n.º. 9656/98 assim dispõe em seu artigo 23:

“Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1º. As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 2º. Para efeito desta Lei, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda.

§ 3º. À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora.

§ 4º. A distribuição do requerimento produzirá imediatamente os seguintes efeitos:

I - a manutenção da suspensão dos prazos judiciais em relação à massa liquidanda;

II - a suspensão dos procedimentos administrativos de liquidação extrajudicial, salvo os relativos à guarda e à proteção dos bens e imóveis da massa;

III - a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até posterior determinação judicial; e

IV - prevenção do juízo que emitir o primeiro despacho em relação ao pedido de conversão do regime.

§ 5º. A ANS, no caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, poderá, no período compreendido entre a distribuição do requerimento e a decretação da falência ou insolvência civil, apoiar a proteção dos bens móveis e imóveis da massa liquidanda.

§ 6º. O liquidante enviará ao juízo prevento o rol das ações judiciais em curso cujo andamento ficará suspenso até que o juiz competente nomeie o síndico da massa falida ou o liquidante da massa insolvente. (grifos nossos).

Assim, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS decretou por força da Resolução Operacional nº. 889 (**doc. 02**), a liquidação extrajudicial da “**AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda**”, haja vista estarem presentes as suas hipóteses ensejadoras, oportunidade em que passou esta a ser tutelada pelas Leis nº. 9656/98, 6024/74, 9961/00 e, subsidiariamente, pela Lei nº. 11.101/05, esta última então vigente à época da decretação (15 de Janeiro de 2010), conforme constante no processo administrativo nº. 33902.122305/2009-11.

Em sequência, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, tal qual o disciplinado no artigo 23 parágrafo 3º., da Lei 9656/98, autorizou o liquidante, em 18 de janeiro de 2012, a requerer a falência da “**AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda – Em Liquidação Extrajudicial**”, de acordo com os permissivos arrolados pelo artigo 23, parágrafo 1º., da Lei nº. 6024/74 (**doc. 04 – fls. 01 a 08**).

Ainda, visando demonstrar qual o entendimento jurisprudencial atual acerca do assunto, anexamos algumas decisões para reforçar o todo já antes exposto:

“4ª Câmara Cível Apelação Cível nº 0136051-2 Apelante: ADMED - Planos de Saúde Apelado: Justiça Pública Relator : Des. Francisco Tenório dos Santos ACÓRDÃO EMENTA: PLANO DE SAÚDE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CONFIGURADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS PELA LEI Nº 9656/98, CABÍVEL O PEDIDO DE FALÊNCIA DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. 1. A exclusão prevista na Lei nº 11.101/05, não se aplica as operadoras de planos privados de assistência à saúde enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas. 2. Como prevê a Lei nº 9656/98, cabe a decretação da falência do plano de saúde após ser realizado o devido procedimento e autorização da ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar. 3. Deve ser anulada a decisão que não acolheu o pedido de autofalência da ADMED - Planos de Saúde LTDA. Apelo Provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 136051-2, que é apelante ADMED - Planos de Saúde Ltda e como apelada Justiça Pública, acordam os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento ao apelo, para anular a sentença recorrida e decretar a falência da ADMED - Planos de Saúde Ltda , tudo de conformidade com o Voto, Ata de Julgamento e demais peças processuais que passam a integrar este julgado. Recife, 15 de 12 de 2010. Des. Tenório dos Santos Relator”. (ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Tenório dos Santos Apelação Cível nº 0155841-8 2 Nº 02/2009 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Tenório dos Santos Nº 02./2009).

“Vistos e examinados estes autos de Falência sob n. 22436 em que é autor Jobson Barbosa, administrador nomeado pela ANS Agencia Nacional de Saúde Suplementar de Saúde Plus Assistência Médica Ltda em Liquidação Extrajudicial. Jobson Barbosa, administrador nomeado por ato da ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar de Saúde Plus Assistência Médica Ltda propôs a presente ação de falência, alegando, em síntese, que, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas, obteve autorização pela ANS para que requeresse a falência de Saúde Plus Assistência Médica Ltda. em Liquidação Extrajudicial em 04/05/2009; que foi apurado que a ex operadora não possui nenhum bem móvel e imóvel, bem como inexistente qualquer livro contábil que permita o acompanhamento da situação financeira/contábil da empresa; que inicialmente havia um passivo descoberto no valor R\$ 3.944.000,00 (três milhões novecentos e quarenta e quatro mil reais) decorrentes de dívida com rede credenciada, multas da ANS, débitos tributários e ações

judiciais; que, no decorrer do procedimento de liquidação extrajudicial, verificou-se a existência de outros débitos na importância de R\$ 4.268.785,95 (quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), caracterizando as hipóteses determinadas pelos incisos I, II e III do artigo 23 da Lei 9.656/1998. Ao final, pugnou pela decretação da falência de saúde Plus Assistência Médica Ltda. em Liquidação Extrajudicial. Juntou documentos. Aberta vista, a Representante do Ministério Público deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. A falência é uma situação jurídica que decorre da insolvência da massa liquidanda ou nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos artigos 186 a 189 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 23, § 1º, incisos I, II e III) da Lei 9.656/1998. No caso ora colocado a destinar-se a falência judicial, em 18 de julho de 2007, a Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, com base nas leis nº 9961/2000 e 9656/1998, decretou a liquidação extrajudicial de Saúde Plus Assistência Médica Ltda. (fls. 34), empresa que tem como objeto a prestação de serviços, por meio da operação de planos de medicina de grupo (plano de saúde) na área médica hospitalar, bem como nomeou o autor como liquidante (fls. 36). Após atender aos procedimentos previstos na liquidação, o liquidante constatou irregularidades e indícios de fraude na administração de Saúde Plus Assistência Médica Ltda. Importante observar que o decreto da ANS de liquidação extrajudicial da operadora de plano privado de saúde acarreta automaticamente a perda do mandato dos respectivos administradores (art. 50 da Lei nº 6.024/74), sendo que a empresa passa a ser administrada pelo liquidante nomeado, motivo pelo qual não há a necessidade da citação da empresa. Dentre as irregularidades encontradas pelo liquidante, constatou-se a existência de um passivo descoberto no importe de R\$ 4.268.785,95 (quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), não havendo bens ou valores em nome da liquidante para suportar o pagamento. Notícia-se, ainda, a inexistência de livros comerciais obrigatórios, caracterizando a hipótese elencada no inciso II do artigo 23 da Lei 9656/1998. Certa é a sujeição ao regime falimentar das empresas operadoras de planos privados de assistência à saúde, nos termos do artigo 23, § 1º da Lei 9.656/1998 a qual prevê: Art. 23, § 1º - As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas umas das seguintes hipóteses: I o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirográficos; II o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou III nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos artigos 186 a 189 do Decreto lei nº. 7.661/1945. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se: Operadora de plano de saúde. Falência Possibilidade do decreto se, submetida a liquidação extrajudicial, constatar-se a inferioridade de seu patrimônio em relação a seus débitos. Requerimento, ademais, formulado pelo liquidante e não por credor. Inaplicabilidade, à hipótese, dos precedentes da Câmara porque, sem similaridade fática. Quebra declarada Recurso provido. #Agrav. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirográficos e /das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência. Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agrav. Improvido. #Vale observar ainda a inaplicabilidade da Lei 11.101/2005, destacando a incidência de seus efeitos sobre as sociedades operadoras de plano de assistência à saúde subsidiária. A vedação do artigo 2º, inciso II, da mencionada lei diz respeito ao aviamento do pedido de falência ou recuperação em pretensão principal, sem, contudo, terem aquelas entidades ali enumeradas sofrido o procedimento próprio previsto na legislação específica. Dessa forma, após a liquidação extrajudicialmente suportada por Saúde Plus Assistência Médica Ltda., constatados fatos abalizadores para o aviamento da falência, nos termos previstos pelo artigo 23, § 1º, da Lei 9.656/1998, demonstra-se a possibilidade jurídica do acolhimento da pretensão formulada na inicial".

"TOP CARE SAUDE LTDA, em liquidação extrajudicial representada neste ato por seu liquidante extrajudicial Sr. JOSÉ CARLOS DE MIRANDA, tendo como sócios administradores HARDMAN E SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ NATHANAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR, devidamente qualificados na inicial, propor Ação de Autofalência com fundamento nos artigos 23 da Lei nº. 9.656/98.

(...)

Redistribuídos, em obediência ao art. 2º, inciso XVIII da Resolução nº 023/200007, coube ao Juízo da 13ª Vara Cível dar prosseguimento do feito. Às fls. 53/56, a ANS em obediência ao Ofício da lavra deste Juízo carregou aos autos a ata da 136ª reunião de Diretoria Colegiada, que autorizou o liquidante para requerer a falência. Instado a manifestar-se o Ministério Público, posicionou-se pela denegação ao pedido de falência em razão da ilegitimidade passiva ad causam, em face da atual lei de falência ser aplicável subsidiariamente apenas aos seguros privados e as instituições financeiras, não alcançando os planos de saúde (fls. 60/63). Através de manifestação às fls. 81/82, a empresa Top Care Saúde Ltda requereu o prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. DA APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI 11.105/2005 AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. Conforme disposição literal da lei que rege as operadoras de planos de saúde privados, aplica-se à liquidação extrajudicial o disposto na Lei nº. 6.024/74 (intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras), naquilo em que for compatível com aquele diploma legal. Quanto ao regime da liquidação extrajudicial da empresa operadora do plano de saúde deve-se observar o disposto no art. 24-D deste diploma legal: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Não sendo outro o entendimento de nossa Jurisprudência, senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA - DEVEDOR SOB REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS - PAGAMENTO DO PREPARO - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - APLICABILIDADE DA LEI Nº. 6.024/74 ÀS EMPRESAS GESTORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO - OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 18, "A" DA LEI 6.024/74 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - ART. 5º, XXXV DA CR/88 - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO FACE AO VALOR EXCESSIVO. (...) Conforme disposição literal da lei que rege as operadoras de planos de saúde privados, aplica-se à liquidação extrajudicial da apelante o disposto na Lei nº. 6.024/74, naquilo em que for compatível com aquele diploma legal. (...) (TJMG, 18ª Câmara Cível, Processo nº 1.0024.05.737169-2/001(1). Relator: ELPÍDIO DONIZETTI. Data do Julgamento: 13/05/2008. Data da Publicação: 05/06/2008.) Aplicando-se subsidiariamente a Lei nº. 6.024/74, tem-se a adoção da Lei 11.101/05, como previsto no art. 34 da Lei nº. 6.024/74: Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda. Destarte, a lei de falências poderá ser aplicada as ações de falência que envolvam operadoras de plano de saúde, compartilhando deste mesmo entendimento o professor Marcelo Vieira Von Adamek: Com o advento da Lei 11.101/2005 (LRF), as mesmas soluções apontadas para as seguradoras são válidas para as operadoras de plano de saúde, que, portanto, não podem requerer recuperação e submetem-se aos regimes paraconcursais específicos, aos que se aplicam subsidiariamente as regras da Lei 11.101/2005 (aplicação essa que não resulta do art. 197 da LRF, silente a respeito das operadoras de planos, mas decorre da simples correção exegética da remissão feita originariamente ao Dec. Lei 7.661/1945). Podem, além disso, ter sua falência decretada, nas hipóteses previstas na lei especial, a pedido do liquidante, vedada a atuação direta dos credores. (SOUZA, Francisco Satiro de Jr. (Org.) Comentário à lei de recuperação de empresas e falência lei 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 639) Deste modo, enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, a Lei 11.101/05, se aplica subsidiariamente, no que couber, a falência de operadoras de planos privados de assistência à saúde, incabível, portanto a arguição de ilegitimidade passiva levantada pelo Ministério Público".

5. DA FALÊNCIA

Durante o regime de liquidação extrajudicial, o liquidante de então, Sr. Luiz Carlos Cruzes Barbeiro (**doc. 06**), tomou as seguintes providências:

- Tentou localizar o sócio gerente, Sr. Gustavo Andres Alejandro Conti, que de acordo com informações de um seu procurador, Sr. Bruno Cezar Branco Schubalski, estaria residindo na Flórida – EUA. As tentativas de localização do mesmo através de ofícios restaram infrutíferas, no endereço da empresa, ou em sua residência. O procurador citado, após o contato inicial, passou a não mais atender ao liquidante em suas reais necessidades, entre as quais a arrecadação de documentos, inclusive os contábeis;

- Encontrou, num local em Curitiba – PR, alguns móveis muito velhos, imprestáveis, amontoados numa garagem, bem como papéis ao relento, exposto ao sol, chuva e toda sorte de intempéries;

- Oficiou a todos os bancos onde a ex-operadora mantinha movimentação bancária, para as providências de praxe, bem como a todos os órgãos que tenham ingerência na indisponibilidade de bens dos ex-administradores, de que trata a Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela MP nº 2.177-44.

Após estas atividades, o liquidante extrajudicial encaminhou relatório para a ANS que preenchia perfeitamente os requisitos legais que autorizam o presente requerimento de falência (Art. 23, § 1º, incisos I e II e § 3º da Lei nº. 9656/1998 e na Lei 11.101/2005):

"Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1º. As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 2º. Para efeito desta Lei, define-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível para o pagamento das despesas administrativas e operacionais da massa liquidanda.

§ 3º. À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora.

Primeiro que a liquidanda não possuía ativo suficiente para o pagamento de pelo menos metade dos créditos quirografários (§ 1º, inciso I).

Segundo que o ativo realizável desta não é suficiente para o pagamento das despesas administrativas, sendo custeado parcialmente pela ANS com dinheiro público (§ 1º, inciso II).

E mais, que os livros contábeis não foram encontrados, em que pesem as tentativas do liquidante (inexistência de livros obrigatórios) (§ 1º, inciso III).

Já com relação ao assunto, o artigo 105 da Nova Lei de Falências assim dispõe:

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

De acordo com o artigo 105 da Nova Lei de Falências, para que se requeira a falência de maneira direta, além da exposição das razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, devem ser atendidos alguns requisitos, quais sejam:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Todos os requisitos ensejadores do pedido de falência, elencados no art. 105 da lei 11.101/2005 e no art. 23 da Lei 9.656/1998, foram observados.

No citado relatório do liquidante extrajudicial, foram constatadas diversas irregularidades que motivaram a ANS, imbuída da defesa do interesse público, a autorizá-lo a ingressar com o presente pedido de falência **(doc. 07 – fls. 01 a 09):** “...descrevemos sobre 15 (quinze) folhas de papel que nos foram entregues; para concluir sobre a inexistência de informações contábeis na liquidanda e que é inadmissível outorgar crédito aos números pretensamente indicados como se um balancete contábil fosse.”

Igualmente inexistia qualquer livro contábil que permitisse o acompanhamento da situação financeira/contábil da empresa. Assim, resta prejudicado o cumprimento do requisito estabelecido pelo inciso **V** do art. 105 da Lei 11.101/2005. Entretanto, apresentam-se anexos, documentos contábeis especialmente elaborados para instrução dessa exordial que cumprem de forma satisfatória o disposto no inciso **I** do citado dispositivo legal. **(doc. 08)**

Foi apurado, conforme consta na certidão obtida na Junta Comercial do Paraná **(doc. 09 – fls. 01 e 02)**, que a ex-operadora ré teve o início de sua atividade em 21/08/1991, sendo que a partir da décima terceira alteração contratual **(doc. 10 – fls. 01 a 33)**, datada de 10/08/2004 e arquivada em 16/12/2004, a entidade passou a responder pela razão social “AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA.” sediada na Rua XV de novembro, 297 – 9º. Andar – conjunto 903 – Centro – Curitiba – PR – CEP 80020-310, com capital social de R\$ 1.352.314,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quatorze reais). As mudanças tinham, por objeto, permitir que a empresa praticasse a atividade de administração e operacionalização de planos privados de assistência à saúde.

No mesmo ato, ingressaram na sociedade, em substituição aos antigos sócios, as seguintes pessoas: American Assurance Underwriters Group L.C.¹ (98%) e Marinice Fiorenza Vieira ² (2%), sendo a gerência exercida pela segunda.

Em alteração contratual (14ª.) de 30/11/2004 (arquivada em 16/12/2004), a constituição societária foi alterada, com ingresso do Sr. Gustavo Andres Alejandro Conti³. Aumentaram o capital social para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e transferiram a sede social para a Rua Fernando Amaro, 280 – Alto da XV – Curitiba – PR – CEP 80050-020. O capital ficou distribuído da seguinte forma: American Assurance (93%), Gustavo (5%) e Marinice (3%), continuando a gerência sendo exercida pela última.

Em alteração contratual (15ª.), de 17/07/2005 (arquivada em 27/07/2005), onde se registrou a ausência da sócia Marinice Fiorenza Vieira, o Sr. Gustavo Andres Alejandro Conti assumiu a administração da sociedade no lugar da sócia faltante.

Em alteração contratual (17ª.) de 27/09/2006 (arquivada em 24/10/2006), os sócios decidiram pela exclusão da quotista Marinice Fiorenza Vieira, da sociedade. Em decorrência o capital ficou assim distribuído: American Assurance (95%) e Gustavo (5%).

¹ Sociedade constituída sob às leis dos Estados Unidos da América, com CNPJ no Brasil nº. 07.001.641/0001-00.

² Brasileira, empresária, solteira, CPF nº. 849.564.969-15, identidade nº. 4892928-1/PR, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 2343, Apt. 41, Bloco 1 – Curitiba – Paraná.

³ Argentino, casado, empresário, portador do passaporte nº. 12801676n, emitido pela república da Argentina, residente e domiciliado na Rua Vicente Machado, 2.221, Batel – Curitiba – Paraná.



Em alteração contratual (18ª.) de 10/07/2007 (arquivada em 04/09/2007) decidiram alterar o endereço de sua sede para Rua Dr. Pedrosa, 194 loja 02 térreo – Centro – Curitiba – CEP 80420-120.

Por fim, as duas últimas alterações contratuais, a 19ª. de 19/12/2007 (arquivada em 14/02/2008) e a 20ª. de 18/11/2008 (arquivada em 05/02/2009) trataram de alterar, nas duas vezes, o nome do responsável técnico de saúde da sociedade.

Restam, portanto, cumpridos os requisitos estabelecidos pelo inciso **IV** e **VI** do art. 105 da Lei 11.101/2005.

Na continuação dos trabalhos decorrentes do procedimento de liquidação extrajudicial, verificou-se, também, que a *ex-operadora* possuía um imóvel comercial urbano, ao qual, após avaliações, atribuímos o valor de R\$ 796.297,00 (setecentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa e sete reais), estando assim caracterizada a hipótese elencada pelo parágrafo 2º do art. 23 da Lei 9.656/98 e atendendo o requisito estabelecido pelo inciso **III** do art. 105 da Lei 11.101/2005.

Inicialmente, ficou evidenciado a existência de um passivo à descoberto da ordem de, aproximadamente R\$ 1.309 mil (hum milhão, trezentos e nove mil reais).

Este passivo, levantado na ocasião da elaboração do Relatório, que o liquidante extrajudicial encaminhou à ANS (11/2010 – **doc. 07**), era composto pelos seguintes elementos:

	R\$ mil
Dívidas da liquidanda	2.105
(-) Patrimônio apurado	-796
PASSIVO A DESCOBERTO	1.309

Ainda em seu Relatório, observou: “...descrevemos sobre 78 (setenta e oito) lotes de terrenos de propriedade da *ex-operadora*, aos quais não se pode atribuir valor algum.” (**doc. 07 – fls. 06**).

Em razão do seguinte: Os terrenos estão situados na comarca de São Francisco do Sul (SC) localizados no Balneário Sayonara. Tramita no fórum local, perante a 2ª Vara Cível uma Ação Pública / Lei Especial impetrada pelo Ministério Público de Santa Catarina, que objetiva o trancamento de todas as atividades de alguns balneários na região, inclusive este onde estão os terrenos mencionados. Em deferimento liminar, o juiz da causa determinou, dentre outras coisas, o impedimento de transferências (compra / venda) de lotes na área.

Entretanto, em relatório posterior: “modificando entendimento anterior, atribuímos aos aludidos terrenos o valor original de aquisição, sem atualização de seus valores, ou seja, R\$ 819.000,00 (oitocentos e dezenove mil reais), que corresponde ao resultado da multiplicação dos 78 terrenos, pelo valor unitário de aquisição, ou seja, R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).” (**doc. 11 – fls. 01 a 13 – destaque fls. 05**)

Ainda, fora constatado também que a ex-operadora não possuía carteira de beneficiários.

No decorrer do procedimento de liquidação extrajudicial, foi verificada a existência de débitos administrativos junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**doc. 05**), processos em andamento perante as Varas Cíveis das Comarcas de Curitiba-PR e Cascavel-PR e títulos protestados perante os Cartórios de Protestos e Títulos (**doc. 12 – fls. 01 a 18**).

Diante do passivo supra apresentado e da inexistência de bem ou valor para saldá-lo a contento, mesmo que de forma parcial, resta caracterizada a hipótese determinada pelo inciso II do primeiro parágrafo do art. 23 da Lei 9.656/1998.

Outrossim, a inexistência dos livros comerciais obrigatórios caracteriza também a ocorrência da hipótese elencada no inciso III do mesmo parágrafo do art. 23 da Lei 9.656/1998.

Desta forma, resta configurado o estado de falência da empresa **“AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA. – Em Liquidação Extrajudicial”** a qual por sua vez, ostenta a natureza de Sociedade Limitada, restando legal a possibilidade jurídica de tal pedido.

A relação nominal dos credores, requisito estabelecido pelo inciso II do art. 105 da Lei 11.101/2005 indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos serão objeto do tópico abaixo, sob nº 5.

5. DA RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES

Como visto, há de ser aplicada *in casu*, mesmo que de forma subsidiária a Lei nº. 11.101/2005 (Nova Lei de Falências), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Assim, a regra disciplinada em seus artigos 83 e 105 assim dispõe:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
III – créditos tributários independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
IV – créditos com privilégio especial, a saber:
a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
V – créditos com privilégio geral, a saber:
a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
VI – créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
- VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII - créditos subordinados, a saber:
 - a) os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

... ”

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

... ”

Entretanto, em que pese à preferência assegurada por mencionado dispositivo legal, importa destacar que os créditos extraconcursais, arrolados pelo artigo 83 da Lei de Recuperação e Falências, serão pagos com precedência sobre os supra indicados.

Desta forma:

“Art. 84. Serão considerados créditos extra concursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores, ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei”.

Assim, em atenção à ordenação estabelecida pela legislação falimentar, além dos requisitos de praxe, **deve a Petição Inicial de Falência conter:**

1) O rol dos credores (a relação nominal de todos os credores com indicação do domicílio de cada um, bem como da importância, valores e natureza dos respectivos créditos) (art. 9º. da Lei 11.101/2005),

2) A individualização dos bens e o relatório do estado patrimonial.

Assim, passa-se à composição do mencionado rol, que se encontra em anexo **(doc. 14):**

5. 1. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS:

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
Rua Augusto Severo, nº 84 – 8º andar – Bairro Glória

Rio de Janeiro – RJ – CEP 20021-010

Total aproximado: R\$ 337 mil (trezentos e trinta e sete mil reais) (**doc. 05**).

Vale lembrar que os recursos para a manutenção da presente liquidação extrajudicial são advindos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS⁴.

5.2. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO:

Total aproximado: R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), relativos a três ações tramitando em varas trabalhistas.

5.3. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: (BANCOS E FINANCEIRAS)

Total aproximado: R\$ 38 mil (trinta e oito mil reais).

5.4. CRÉDITOS FISCAIS E PARAFISCAIS:

Total aproximado: R\$ 831 mil (oitocentos e trinta e um mil reais), incluídas as duas ações em andamento junto a Justiça Federal.

5.5. CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL E GERAL:

Não existem no passivo, créditos de tal natureza.

5.6. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:

Total aproximado: R\$ 3.893.000,00 (três milhões, oitocentos e noventa e três mil reais).

5.7. CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIOS:

Total aproximado: R\$ 1.239 mil (um milhão, duzentos e trinta e nove mil reais), relativos a multas junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Assim, resta satisfeita a exigência legal prevista nos artigos 9º, 83, 84, 94, 105 e 189 da Nova Lei de Falências.

⁴ O somatório dos recursos disponibilizados pela ANS e efetivamente utilizados para esse fim (manutenção da Liquidação Extrajudicial), até a presente data são de R\$ 337.008,47, conforme contabilização das despesas operacionais da referida liquidação.



6. DOS BENS

Conforme preceituado a petição inicial deverá conter a individualização de todos os bens, com a estimativa de cada um.

Em que pese tal norma, o liquidante, conforme se depreende do seu relatório, encontrou e arrecadou uma pequena quantidade de bens, entre eles **(doc. 07)** :

Bens Imóveis:

Valor:

(1) Um imóvel comercial urbano, em Curitiba (PR), no valor de R\$ 796.297,00 (setecentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa e sete reais), alugado, atualmente, por R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ao mês (valor líquido);

(78) Setenta e oito lotes de terrenos situados na comarca de São Francisco do Sul (SC) localizados no Balneário Sayonara sendo atribuído aos aludidos terrenos o valor original de aquisição, sem atualização de seus valores, ou seja, R\$ 819.000,00 (oitocentos e dezenove mil reais), que corresponde ao resultado da multiplicação dos 78 terrenos, pelo valor unitário de aquisição, ou seja, R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Diante destas circunstâncias, e, apesar dos bens existentes, que não serão suficientes para arcar com os pagamentos dos débitos, que hoje estão perto dos R\$ 6 milhões), a declaração de falência é medida que se impõe, sendo perfeitamente concebível o pedido ora deduzido.

7. DAS CAUSAS QUE DETERMINARAM A FALÊNCIA

Consoante se pode depreender de todo o explicitado, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do artigo 4º da Lei nº. 9961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso I e II do art. 82 da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no artigo 24 da Lei nº. 9656 de 03 de junho de 1998, em reunião ordinária de 19 de agosto de 2010, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, conforme constante do processo administrativo nº. 33902.122305/2009-11 decretou em 15 de Setembro de 2010, por meio da Resolução Operacional – R.O. nº. 889, a Liquidação Extrajudicial da Operadora **AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº. 84.835.552/0001-00 **(doc. 02)**.

De forma concomitante a decretação do regime de Liquidação Extrajudicial, o Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, de acordo



com as prerrogativas conferidas pelos incisos I e III do art. 82 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa – RN nº 197, de 16 de julho de 2009, nomeou, de acordo com a Portaria nº. 3.941, de 14 de Setembro de 2010, publicada no D.O.U do dia 15/09/2010, o Sr. Luiz Carlos Cruzes Barbeiro e posteriormente, em 16/03/2012, a sua exoneração com a nomeação do Sr. **Salvador Lacerda Falcão**, através da Portaria nº. 4.844, de 14/03/2012, para exercer a função de Liquidante da mencionada operadora **(doc. 03)**.

Uma vez investidos nestas atribuições, os agentes estatais nomeados, Sr. Luiz Carlos Cruzes Barbeiro e mais recentemente o Sr. Salvador Lacerda Falcão, apuraram que a sociedade liquidanda tinha sua sede na Rua Dr. Pedrosa, 194 loja 2 térreo – Centro – Curitiba – Paraná, tendo o primeiro agente citado se dirigido para este local, em 15/09/2010, um dia depois da publicação da R.O. que decretou a liquidação extrajudicial da ex-operadora. Deparou com a fachada do prédio identificando outra empresa e sendo informado que a AAUG do Brasil encerrara suas atividades de forma clandestina, abandonando o imóvel. Destaque-se que anteriormente, quando do regime de Direção Fiscal, a agente nomeada para a função já havia dado esta informação **(doc. 13 – fls. 01 a 18)**.

Nos dias que se seguiram, o liquidante deu início a uma série de procedimentos que permitiram avaliar a situação e os fatos que levaram ao insucesso da operadora, quando então passou às comunicações de praxe aos órgãos competentes, na forma prevista em lei, inclusive no que se refere à indisponibilidade dos bens do ex-administrador: Sr. Gustavo Andres Alejandro Conti.

Nos levantamentos feitos *ab initio* pelo liquidante, contabilizando-se somente os valores constantes como “glosas” e “sub judice”, o Patrimônio Líquido da Liquidanda já ostentava, à época, um saldo negativo.

Diante deste quadro fático, o Liquidante, em relatório enviado a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em 19/11/2010 foi incisivo ao afirmar que **(doc. 07 – fls. 08 e 09)**: “Diante do até aqui relatado, não temos dúvida em afirmar que a empresa AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda., submetida ao regime de liquidação Extrajudicial, encontra-se em situação falimentar, porque presentes as condições que identificam e comprovam esta situação”.

E posteriormente com o desenrolar dos trabalhos inerentes ao Liquidante e seus assistentes técnicos, verificou-se que o passivo da ex-operadora evoluiu, compreendendo além daqueles valores disponibilizados para a manutenção da Liquidação Extrajudicial, débitos administrativos junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ações trabalhistas distribuídas perante as Varas do Trabalho do Paraná, processos em andamento perante as Varas Cíveis das Comarcas de Curitiba - PR e Cascavel - PR e Títulos Protestados perante os Cartórios de Protestos e Títulos de Curitiba - PR, totalizando hoje aproximadamente **R\$ 6 milhões**.

Portanto, em respeito à norma aplicável, restam exaustivamente cumpridas todas as exigências para o ingresso do presente pedido de falência.



8. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) A concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos pleiteados;
- b) O andamento processual célere frente ao disposto na Lei nº 11.101.2005 (Artigos 75 caput e parágrafo único, combinado com o art. 79);
- c) A suspensão das ações judiciais em andamento, conforme disposto na Lei nº 9.656/1998, artigo 23, § 4º, inciso II e § 6º;
- d) A declaração da falência da ex-operadora **“AAUG do Brasil Operadora de Saúde Ltda – Em Liquidação Extrajudicial”**, haja vista estarem presentes os requisitos legais previstos no artigo 23, parágrafos 1º (incisos I, II e III) e 3º da Lei nº 9656/98 e demais consectários legais;
- e) A expedição, após a declaração de falência, de edital convocatório, a fim de que os credores apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de crédito, acompanhado do respectivo título, nos termos da lei;
- f) Que as intimações sejam publicadas em nome da advogada Danielle Nascimento, OAB/PR nº 40.033.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental.

Dá-se, à presente causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Curitiba (PR), 09 de outubro de 2012.

DANIELLE NASCIMENTO
OAB/PR 40.033

